



**PROJETO LEI
RECOMEÇO JÁ**

**MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**



PREÂMBULO – A ORIGEM DESTE PROJETO

"Há algo que ninguém pode tirar de uma mulher que decide recomeçar: a força que ela descobriu dentro de si quando tudo ao redor desabou."

Eu sei o que é perder tudo.

Não por acaso. Não por escolha. Porque eu fui vítima de violência doméstica.

Perdi minha casa. Meu carro. Meu dinheiro. Meu nome. Meu emprego. Minha credibilidade. Perdi familiares que viraram as costas para mim, porque de alguma forma eles me culpavam. Perdi até meus filhos — por um tempo. Porque precisei deixá-los com minha mãe enquanto eu buscava um chão para reconstruir.

Eu dormi em cima de uma cama velha de hospital, forrada com papelão, na casa de uma cliente que me acolheu. Morei de favor. Em uma comunidade. Na periferia.

Não foram duas noites. Foram sessenta dias. Dois meses.

Sessenta dias dormindo em uma cama que não era minha, em um quarto que não era meu, em uma casa que não era minha — mas que, por caridade de uma pessoa que acreditou em mim, se tornou o meu refúgio.

Sessenta manhãs em que eu acordava e perguntava: *"O que eu fiz para merecer isso?"*

Sessenta noites em que eu olhava para o teto e planejava cada passo do dia seguinte — porque parar não era uma opção. Porque se eu parasse, eu morreria — não apenas de fome, mas de alma.

Foi nesse período — nesses dois meses — que eu precisei recomeçar. Foi ali, no papelão, que eu me reestruturei. Foi ali que eu me reorganizei. Foi ali que eu tracei o caminho para trazer meus filhos de volta.

A violência que quase me matou

Eu não saí daquela casa por acaso. Eu saí porque, se tivesse ficado, eu não estaria aqui hoje para escrever estas palavras.

O agressor não tira apenas a paz da mulher. Ele tira a vida. Aos poucos. Primeiro a autoestima. Depois a liberdade. Depois a esperança. Quando a mulher percebe, ela já não tem forças para sair. Porque ele fez com que ela acreditasse que não há saída. Que ela não é capaz. Que sem ele ela não é nada.

Eu quase acreditei.

Eu quase fui uma estatística. Mais um número. Mais um feminicídio. Mais uma manchete.

Mas algo dentro de mim — algo que eu nem sabia que existia — disse: *"Não. Você não vai morrer aqui. Você vai sair. Você vai recomeçar."*

E eu saí.

O recomeço que me salvou

Não foram duas noites. Foram sessenta dias.

Sessenta dias de reconstrução.

Sessenta dias de recomeço.

Sessenta dias em que, no papelão, eu planejei cada passo. Eu trabalhei. Eu economizei. Eu comprei móveis usados em lojas de segunda mão. Eu aluguei um apartamento — pequeno, simples, mas meu. Eu busquei meus filhos de volta. Eu os trouxe para casa. Eu os olhei nos olhos e prometi: *"Nunca mais. Nunca mais vocês vão passar por isso."*

A partir dali, eu tive que me reinventar.

Criar novas estruturas emocionais. Novas estruturas de trabalho. Novas comunicações com pessoas. Novos relacionamentos sociais e profissionais. Foi uma renovação completa — uma transformação que só quem já esteve no fundo do poço pode entender.

O recomeço não foi um luxo. Foi uma necessidade. Foi a única escolha que me restou entre a vida e a morte.

Por que este projeto existe

Quando eu penso naqueles sessenta dias em cima do papelão, eu lembro que muitas mulheres não têm a oportunidade que eu tive. Muitas não encontram uma cliente que as acolha. Muitas não conseguem

alugar um apartamento em dois meses. Muitas não têm a força — ou não sabem que a têm — para se reinventar.

Este projeto existe para elas.

Ele não é apenas um conjunto de artigos, parágrafos e incisos. É uma carta de amor escrita em linguagem jurídica. É a prova de que a dor pode se transformar em ação. De que o sofrimento pode gerar esperança.

Este projeto se chama "**Recomeço Já**" porque o recomeço não pode esperar. Ele já começou no momento em que a mulher decide sair de casa. No instante em que ela pega seus filhos e vai embora. Na noite em que ela dorme em um lugar estranho, sem nada, mas com a certeza de que está viva.

Não é um recomeço que virá depois do auxílio. É o recomeço que já está acontecendo agora.

Este projeto é a minha história

Quando eu dormia naquela cama de papelão, eu sonhava com um dia em que nenhuma mulher precisasse passar por isso. Sonhava com um dia em que houvesse uma mão estendida, um colo que acolhe, uma estrutura que ampara. Sonhava com um Estado que não abandonasse a mulher no momento em que ela mais precisa.

Este projeto é a realização desse sonho.

Ele garante:

- 1 salário mínimo para que a mulher não precise escolher entre a dignidade e a sobrevivência.
- Vaga imediata em curso profissionalizante para que ela possa se qualificar e construir um futuro.
- Auxílio-aluguel para que ela tenha um teto seguro para si e para seus filhos.
- Creche integral para que ela possa estudar e trabalhar sabendo que seus filhos estão protegidos.
- Cesta básica para que ela não passe fome no caminho da reconstrução.
- Prioridade em Programas de Habitação para que ela tenha um lar definitivo, um lugar para chamar de seu.
- Cotas em faculdades e concursos para que ela e seus filhos tenham acesso à educação e a um futuro melhor.

E, acima de tudo, este projeto a protege contra o retorno ao ciclo da violência. Porque eu sei, por experiência própria, que a dependência emocional é uma armadilha. E o Estado não pode ficar de braços cruzados enquanto a mulher volta para o agressor — não por escolha, mas por fragilidade.

Um projeto em forma de amor

Este projeto não é vingança. É amor.

É amor pela mulher que acorda todos os dias com medo, mas encontra forças para denunciar. É amor pelos filhos que testemunham a violência e merecem crescer em um lar de paz. É amor por todas as mães que sonham com um futuro melhor para os seus.

Amar, neste caso, é agir. É garantir que a mulher não precise escolher entre a dignidade e a sobrevivência. É dar a ela as ferramentas para construir, com suas próprias mãos, a vida que merece. É dizer a ela: *"Você é forte. Você é capaz. Você não precisa voltar para quem te machucou."*

Amar é também responsabilizar o agressor. É dizer a ele: *"A violência tem um custo. E você vai pagar por ele — financeira, civil e criminalmente."*

Este projeto é, acima de tudo, um ato de amor em forma de lei.

Porque o recomeço é agora

É **"Recomeço Já"** — com um "Já" que grita a urgência de quem não pode esperar.

O "Já" é a mulher que sai de casa hoje. É a mãe que pega os filhos e vai embora agora. É a sobrevivente que decide que a vida precisa ser diferente — e que o recomeço não pode esperar pelo próximo mês, pelo próximo ano, pela próxima aprovação de projeto.

O "Já" é o presente. É o agora. É o instante em que a mulher escolhe a vida.

Não foram duas noites. Foram sessenta dias. Dois meses. Foi o tempo que eu precisei para recomeçar, para me reestruturar, para me reorganizar e trazer meus filhos de volta.

Que este projeto seja aprovado. Que ele salve vidas. Que ele seja, para cada mulher que precisa, a mão estendida que eu não tive.

Com amor,

Candidata a Deputada Federal Dra. Nádia Estolasky

PROJETO DE LEI DRA. NÁDIA ESTOLASKY- RECOMEÇO JÁ

Autora: Deputada Federal Dra. Nádia Estolasky (Avante/SP)

Ementa: Institui o Programa Nacional de Autonomia Integral para Mulheres em Situação de Violência Doméstica – "Recomeço Já", garantindo auxílio financeiro de 1 salário mínimo durante a capacitação profissional, vaga imediata em curso técnico ou profissionalizante, auxílio-aluguel para moradia segura, vaga em creche para filhos menores em jornada de 8 horas diárias, cesta básica mensal, reserva de cotas em faculdades e concursos públicos, prioridade absoluta em programas habitacionais (Minha Casa, Minha Vida e similares), e inserção garantida no mercado de trabalho ao final do curso; altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 14.620/2023 (Minha Casa, Minha Vida), a Lei nº 9.394/1996 (LDB) e a Lei nº 8.742/1993 (LOAS); e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA RECOMEÇO JÁ E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Autonomia Integral para Mulheres em Situação de Violência Doméstica, denominado "Recomeço Já", com os seguintes objetivos:

- **Garantir subsistência digna à mulher** que se afasta do agressor por dependência econômica.
- **Assegurar acesso imediato** e prioritário a cursos técnicos e profissionalizantes.
- **Garantir moradia temporária** segura por meio de auxílio-aluguel.
- **Oferecer creche integral para filhos** menores de idade durante a capacitação.
- **Assegurar alimentação básica** com a entrega de cesta básica mensal.
- **Viabilizar a inserção imediata no mercado de trabalho** ao final do curso.
- **Assegurar cotas em faculdades e concursos públicos** para beneficiárias e seus filhos.
- **Garantir prioridade absoluta em programas habitacionais** públicos.
- **Assegurar que a decisão de romper o ciclo de violência** não seja impedida pela falta de recursos financeiros, pela falta de qualificação profissional ou pela dependência emocional.
- **Proteger a mulher contra o retorno ao ciclo de violência**, por meio de mecanismos de responsabilização e acompanhamento psicossocial.
- **Reconhecer que o recomeço da mulher vítima de violência doméstica já** começou no momento em que ela decide sair de casa, não sendo necessário aguardar a concessão de benefícios para que esse processo tenha início.

Art. 2º O programa será coordenado pelo Ministério das Mulheres, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Estados, Distrito Federal e municípios poderão aderir ao programa mediante convênio, complementando os benefícios com recursos próprios.

CAPÍTULO II – DO AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL

Art. 3º A beneficiária do Programa Recomeço Já fará jus a um auxílio financeiro mensal no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no país, durante todo o período de duração do curso técnico ou profissionalizante, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.

§1º O benefício será concedido mensalmente à mulher que comprovadamente:

- Possuir medida protetiva de urgência deferida nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos últimos 60 dias.
- Estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou comprovar situação de vulnerabilidade social e econômica mediante avaliação socioeconômica.
- Estiver matriculada e frequentando curso técnico ou profissionalizante nos termos do Art. 5º desta lei.

§2º O pagamento será feito por meio de cartão magnético nominal ou transferência bancária, vedado o saque em espécie superior a 30% (trinta por cento) do valor, para garantir uso em alimentação, moradia e contas essenciais.

§3º O benefício poderá ser acumulado com outros programas assistenciais, nos termos do regulamento.

Art. 3º-A A beneficiária do Programa Recomeço Já que, voluntariamente, retornar à convivência com o agressor após o deferimento do benefício, estará sujeita às seguintes penalidades:

I – Devolução dos valores recebidos:

- A beneficiária deverá restituir ao Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica (FNPM-VD) a totalidade dos valores recebidos a título de auxílio financeiro, auxílio-aluguel, cesta básica e demais benefícios pecuniários.
- A devolução ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do agressor pelos danos causados, na forma do inciso II.

II – Responsabilidade solidária do agressor:

- O agressor que, após o deferimento do Programa Recomeço Já, reatar a convivência com a beneficiária, responderá solidariamente pela devolução dos valores previstos no inciso I, nos termos do Art. 942 do Código Civil (responsabilidade solidária pelo dano).
- Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.846/2019, que permite ao INSS e ao Poder Público promoverem ação regressiva contra o agressor para ressarcimento dos valores pagos em benefícios decorrentes da violência doméstica.

III – Suspensão imediata do benefício:

- Comprovado o retorno à convivência com o agressor, o benefício será imediatamente suspenso, sem direito a nova concessão, ressalvada a hipótese de retorno forçado ou mediante coação, que deverá ser comprovada mediante decisão judicial fundamentada.
- A suspensão ocorrerá independentemente de notificação prévia, cabendo à beneficiária o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

IV – Penalidade criminal:

- O retorno voluntário à convivência com o agressor, quando configurar fraude para obtenção ou manutenção indevida do benefício, sujeitará a beneficiária e o agressor, em concurso, às penas do Art. 171 do Código Penal (Estelionato), sem prejuízo das sanções administrativas e civis.
- A beneficiária que comprovar ter retornado à convivência com o agressor por coação, ameaça ou impossibilidade de subsistência autônoma não sofrerá as penalidades previstas neste artigo, devendo ser imediatamente reintegrada ao programa e receber apoio psicossocial e jurídico reforçado.

V – Da responsabilidade criminal do agressor:

- O agressor que, após o deferimento do Programa Recomeço Já, coagir, ameaçar ou induzir a beneficiária a retornar à convivência, com o fim de interromper o benefício ou prejudicar sua autonomia, responderá pelos crimes de coação no curso do processo (Art. 344 do Código Penal) e violência psicológica (Art. 147-B do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.188/2021), com pena aumentada de 1/3 (um terço) por ter sido praticada contra mulher em situação de vulnerabilidade decorrente do programa de proteção.

VI – Justificativa da cláusula de penalização:

- A cláusula de penalização para o retorno voluntário ao convívio com o agressor tem dupla finalidade:
 - Proteger a mulher contra sua própria vulnerabilidade emocional: A dependência emocional é fator determinante para o retorno ao convívio com o agressor. Ao estabelecer uma consequência clara para o retorno voluntário, o programa cria um incentivo adicional para que a mulher mantenha sua decisão de romper o ciclo de violência, fortalecendo sua autonomia.
 - Evitar o uso fraudulento do programa: A medida atua como fator de desestímulo à criação de situações artificiais de violência para obtenção do benefício, garantindo que os recursos públicos sejam destinados a quem efetivamente precisa.
- A beneficiária terá acompanhamento psicológico e terapêutico durante todo o período do programa (Art. 21), para fortalecer sua autonomia emocional e prevenir o retorno ao ciclo de violência.

Art. 4º O auxílio financeiro será custeado pelo Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica (FNPM-VD) , criado nos termos desta lei, com as seguintes fontes de receita:

- Dotações orçamentárias da União.
- Recursos do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) , nos termos da legislação vigente.
- Multas aplicadas em razão de infrações previstas na Lei Maria da Penha.
- Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda.
- Valores decorrentes de acordos e decisões judiciais.
- Rendimentos de aplicações financeiras.
- Saldos anuais não aplicados.
- Valores recuperados em ação regressiva contra o agressor.

CAPÍTULO III – DA VAGA GARANTIDA EM CURSOS TÉCNICOS E PROFISSIONALIZANTES

Art. 5º Toda mulher beneficiária do Programa Recomeço Já terá direito a vaga imediata e garantida em curso técnico ou profissionalizante ofertado pela União, diretamente ou por meio de convênios com:

- Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs).
- Escolas técnicas vinculadas à Rede Federal.
- Senai, Senac, Senat, Sebrae e demais instituições do Sistema S.
- Escolas profissionalizantes conveniadas com o governo federal.

Art. 6º A vaga será concedida independentemente de:

- Processo seletivo, concurso ou prova classificatória.
- Lista de espera ou critérios de desempate.
- Idade ou escolaridade prévia mínima (exigindo-se apenas alfabetização).

Art. 7º A escolha do curso será de livre preferência da beneficiária, respeitada a disponibilidade de vagas em cada unidade de ensino, cabendo à União:

- Ofertar turmas extras, se necessário, para atender à demanda.
- Priorizar cursos com alta empregabilidade.
- Garantir horários flexíveis (manhã, tarde, noite e fins de semana).

Art. 8º Durante o período do curso, a beneficiária terá direito a:

- Material didático gratuito (apostilas, uniforme, EPI quando necessário).
- Auxílio-transporte ou vale-transporte integral.
- Vaga prioritária em creche federal ou conveniada para filhos de até 5 anos, durante o horário do curso, nos termos do Capítulo VIII.

CAPÍTULO IV – DAS COTAS EM FACULDADES E CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 9º As beneficiárias do Programa Recomeço Já que tiverem filhos menores de idade em situação de vulnerabilidade social terão direito à reserva de vagas nos seguintes âmbitos:

I – Ensino Superior:

- As instituições públicas de ensino superior deverão reservar 5% (cinco por cento) de suas vagas para beneficiárias do Programa Recomeço Já e seus filhos, nos termos da Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) e suas alterações.
- A reserva de vagas será aplicada a todos os cursos de graduação presenciais e a distância.
- As beneficiárias que concluírem o curso profissionalizante do Programa Recomeço Já terão pontuação adicional nos processos seletivos, na forma do regulamento.

II – Concursos Públicos Federais, Estaduais e Municipais:

- Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em concursos públicos da administração pública direta e indireta, autarquias, fundações e empresas públicas para beneficiárias do Programa Recomeço Já.

- A reserva de vagas aplicar-se-á a todos os cargos e níveis de escolaridade.
- A beneficiária deverá comprovar sua condição por meio de documento oficial emitido pelo órgão gestor do programa.

§1º A reserva de vagas prevista neste artigo aplica-se também aos filhos das beneficiárias, mediante comprovação de dependência econômica.

§2º A beneficiária que já houver sido aprovada em concurso público e estiver em posse de cargo efetivo não fará jus à reserva de vagas em novo concurso, exceto para promoção ou ascensão funcional.

§3º As cotas previstas neste artigo serão implementadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO V – DA INSERÇÃO GARANTIDA NO MERCADO DE TRABALHO

Art. 10 Concluído o curso com aproveitamento, a beneficiária terá direito à inserção imediata no mercado de trabalho, nos seguintes termos:

I – Cadastro e encaminhamento:

- O Ministério do Trabalho e Emprego manterá um cadastro ativo das beneficiárias concluintes para encaminhamento ao mercado de trabalho, em parceria com o Sine e com empresas privadas.
- O encaminhamento será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão do curso.

II – Parcerias com a iniciativa privada:

- A União firmará convênios com empresas privadas para a contratação prioritária de beneficiárias do Programa Recomeço Já.
- As empresas participantes receberão o selo "Empresa Amiga da Autonomia Feminina" e prioridade em licitações públicas como critério de desempate.

III – Cotas em empresas públicas:

- As empresas públicas e sociedades de economia mista da União reservarão 10% (dez por cento) de suas vagas de nível técnico e administrativo para beneficiárias do Programa Recomeço Já, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 11 A beneficiária que concluir o curso com aproveitamento terá certificado com selo especial "Formada pelo Programa Recomeço Já", que poderá ser utilizado como critério de desempate em processos seletivos de empresas parceiras.

CAPÍTULO VI – DA PRIORIDADE ABSOLUTA EM PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 12 As beneficiárias do Programa Recomeço Já que tiverem filhos menores de idade em situação de vulnerabilidade social terão prioridade absoluta em todos os programas habitacionais públicos, nos seguintes termos:

I – Minha Casa, Minha Vida (MCMV):

- Prioridade máxima na seleção e classificação nos termos da Lei nº 14.620/2023, que já estabelece as mulheres vítimas de violência doméstica como público prioritário do programa na linha subsidiada .
- Reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais do programa Minha Casa, Minha Vida para mulheres vítimas de violência doméstica com filhos menores de idade, nos termos do PL 4.520/2023 e suas alterações .
- Dispensa dos requisitos restritivos comuns do programa, como titularidade de imóvel, financiamento ativo pelo FGTS ou SFH, ou recebimento anterior de benefícios habitacionais, conforme substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados ao PL 4.520/2023 .

II – Programas Estaduais e Municipais de Habitação:

- Prioridade absoluta na fila de espera de todos os programas habitacionais custeados ou subsidiados pelo poder público, em qualquer esfera.
- Reserva mínima de 8% (oito por cento) das unidades habitacionais em todos os programas de habitação de interesse social mantidos ou financiados pelo poder público.

III – Aluguel Social e Programas de Moradia Transitória:

- Acesso prioritário a programas de aluguel social, locação social ou benefícios habitacionais transitórios, até a inclusão definitiva em programa habitacional.

- Tramitação prioritária dos processos administrativos e análise célere da documentação necessária.

§1º Para ter acesso à prioridade prevista neste artigo, a beneficiária deverá:

- Estar cadastrada no Programa Recomeço Já e possuir medida protetiva de urgência deferida.
- Comprovar que possui filhos menores de idade sob sua guarda.
- Estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).
- Não ser proprietária de outro imóvel residencial.

§2º A prioridade prevista neste artigo independe da existência de financiamento habitacional ativo pelo FGTS ou SFH, da titularidade de outro imóvel, ou do recebimento de benefícios habitacionais anteriores .

§3º Nos casos de risco iminente à integridade física ou psicológica da mulher e de seus dependentes, os requisitos administrativos para acesso aos programas habitacionais poderão ser flexibilizados, assegurando-se:

- Tramitação prioritária dos processos administrativos;
- Análise célere da documentação necessária;
- Sigilo e proteção de dados pessoais da vítima, vedada a divulgação de informações que possam comprometer sua segurança.

§4º A documentação apresentada para comprovação da situação de violência terá validade administrativa mínima de 2 (dois) anos, salvo manifestação em contrário da própria beneficiária. Durante esse período, será vedada a exigência de novos documentos comprobatórios que possam gerar revitimização da mulher.

CAPÍTULO VII – DO AUXÍLIO-ALUGUEL PARA MORADIA SEGURA

Art. 13 A beneficiária do Programa Recomeço Já que comprovar necessidade de deixar a residência compartilhada com o agressor terá direito a auxílio-aluguel mensal, nos seguintes termos:

I – Valor: O auxílio-aluguel será pago mensalmente no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, limitado ao valor médio do aluguel de um imóvel compatível com o número de dependentes na região.

II – Prazo: O benefício será concedido por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses mediante justificativa da assistente social.

III – Condições:

- A beneficiária deverá comprovar que não possui imóvel próprio ou alternativa de moradia segura.
- O auxílio será pago diretamente ao locador do imóvel, mediante apresentação do contrato de locação.
- A beneficiária poderá optar por receber o valor em espécie mediante comprovação de despesas com moradia.

Art. 14 O auxílio-aluguel será custeado pelo Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica, com prioridade para mulheres com filhos menores de idade.

Art. 15 O agressor será obrigado a ressarcir as despesas da vítima que precisar mudar de imóvel por causa da violência doméstica, incluindo despesas com transporte de móveis, caução, depósito de garantia, taxas para alugar ou comprar outro imóvel, instalação de serviços públicos e reparação de danos a bens.

§1º O ressarcimento poderá ser fixado pelo juiz antes do julgamento definitivo e independe do regime de bens do casal, da titularidade do imóvel e da existência de condenação criminal definitiva.

§2º A vítima deverá comprovar a situação de violência por meio de boletim de ocorrência, medida protetiva de urgência ou laudo emitido por profissional de saúde, psicólogo, assistente social ou órgão de proteção.

CAPÍTULO VIII – DAS VAGAS EM CRECHE PARA FILHOS MENORES

Art. 16 A beneficiária do Programa Recomeço Já que tiver filhos com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos terá direito a vaga garantida em creche ou instituição de educação infantil.

§1º A vaga será ofertada em:

- Creches da rede pública federal, estadual ou municipal conveniada.
- Instituições privadas com convênio com a União.
- Unidades de ensino que mantenham turmas de educação infantil.

§2º A vaga será assegurada em jornada de 8 (oito) horas diárias, compatível com a carga horária do curso profissionalizante da beneficiária.

§3º O atendimento incluirá:

- Alimentação (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar, conforme o período de permanência).
- Atividades pedagógicas e recreativas.
- Acompanhamento psicossocial, se necessário.

Art. 17 A União firmará convênios com estados, municípios e instituições privadas para ampliação da oferta de vagas em creches, com prioridade para atendimento às beneficiárias do Programa Recomeço Já.

Art. 18 O descumprimento da garantia de vaga sujeitará o gestor público responsável a:

- Notificação pelo Ministério da Educação.
- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso na efetivação da matrícula.
- Comunicação ao Ministério Público para apuração de omissão.

CAPÍTULO IX – DA CESTA BÁSICA MENSAL

Art. 19 A beneficiária do Programa Recomeço Já fará jus ao recebimento mensal de uma cesta básica, composta pelos seguintes itens mínimos:

Item	Quantidade Mensal
Arroz	5 kg
Feijão	3 kg
Macarrão	2 kg
Farinha de mandioca ou milho	2 kg
Óleo de soja	1 litro
Sal	1 kg
Açúcar	2 kg
Café em pó	500 g

Item	Quantidade Mensal
Leite em pó	2 kg
Carne enlatada ou frango congelado	2 kg
Ovos	1 cartela (30 unidades)
Legumes e verduras (kit)	5 kg
Sabão em pó ou barra	2 kg
Detergente	2 unidades
Papel higiênico	4 unidades
Fraldas descartáveis	1 pacote (para filhos de até 3 anos)

§1º A cesta básica poderá ser substituída por cartão-alimentação no valor equivalente, a critério da beneficiária.

§2º A cesta básica será distribuída mensalmente, preferencialmente nos Pontos de Apoio do Programa Recomeço Já ou nas escolas onde a beneficiária estiver matriculada.

Art. 20 A cesta básica será custeada pelo Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

CAPÍTULO X – DO ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL E JURÍDICO

Art. 21 A beneficiária do Programa Recomeço Já terá direito a acompanhamento psicossocial e jurídico durante todo o período de duração do programa.

§1º O acompanhamento psicossocial incluirá:

- Atendimento psicológico individual (4 sessões por mês).
- Atendimento com assistente social (2 sessões por mês).
- Grupos de apoio e acolhimento com outras beneficiárias.
- Orientação para reconstrução de vínculos familiares e comunitários.

- Acompanhamento específico para fortalecimento da autonomia emocional e prevenção do retorno ao ciclo de violência.

§2º O acompanhamento jurídico incluirá:

- Orientação sobre os procedimentos da Lei Maria da Penha.
- Acompanhamento de processos judiciais relacionados à violência doméstica.
- Auxílio na regularização de documentos pessoais e dos filhos.
- Orientação sobre direitos previdenciários e trabalhistas.

Art. 22 A União poderá celebrar convênios com a Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e Conselho Federal da OAB para garantir a assistência jurídica gratuita às beneficiárias.

CAPÍTULO XI – DO FUNDO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 23 Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica (FNPM-VD) , de natureza contábil e financeira, para financiar programas, projetos e ações de proteção, acolhimento, prevenção, enfrentamento e garantia de direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do PL 5.835/2025 em tramitação no Senado Federal .

§1º O fundo será gerido por conselho próprio, de caráter deliberativo, composto de forma paritária por representantes do poder público e da sociedade civil que atuem na defesa dos direitos das mulheres .

§2º A composição do conselho será definida em regulamento.

Art. 24 Entre as fontes de recursos previstas para o fundo estão :

- Dotações orçamentárias da União.
- Recursos do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).
- Multas aplicadas em razão de infrações previstas na Lei Maria da Penha.
- Convênios, acordos e contratos.
- Doações de pessoas físicas e jurídicas.
- Valores decorrentes de acordos e decisões judiciais.
- Rendimentos de aplicações financeiras.
- Saldos anuais não aplicados.

Art. 25 Com esses recursos, poderão ser financiados :

- Serviços de acolhimento, abrigamento e atendimento psicossocial, jurídico e de saúde.
- Políticas de prevenção da violência doméstica e familiar.
- Capacitação de profissionais da rede de atendimento.
- Criação e manutenção de casas-abrigo, centros de atendimento e núcleos de apoio.
- Incentivo à autonomia econômica das vítimas, incluindo o pagamento do auxílio financeiro, auxílio-aluguel, cesta básica e demais benefícios do Programa Recomeço Já.
- Ações de relevante interesse social, conforme deliberação do conselho.

CAPÍTULO XII – DA CELERIDADE, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 26 O processo de concessão dos benefícios do Programa Recomeço Já observará os seguintes prazos máximos:

Etapa	Prazo Máximo
Cadastro da beneficiária e análise documental	5 dias
Matrícula em curso profissionalizante	10 dias
Primeiro pagamento do auxílio financeiro	15 dias
Primeiro pagamento do auxílio-aluguel	15 dias
Matrícula dos filhos em creche	15 dias
Primeira entrega da cesta básica	10 dias
Encaminhamento ao mercado de trabalho (após conclusão)	30 dias

Art. 27 O descumprimento dos prazos sujeitará o gestor público responsável a:

- Notificação pelo órgão gestor do programa.
- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso em cada benefício não concedido.
- Comunicação ao Ministério Público para apuração de omissão.

Art. 27-A - A beneficiária que, dolosamente, simular a situação de violência doméstica ou prestar informações falsas para obter o benefício, responderá por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal) e estelionato (Art. 171 do Código Penal) , além de estar obrigada à devolução integral dos valores recebidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Art. 27-B O retorno à convivência com o agressor será apurado por meio de:

- **Comunicação da rede de proteção (CREAS, CRAM, delegacias especializadas, serviços de acolhimento).**
- **Monitoramento judicial realizado pelo juízo responsável pela medida protetiva.**
- **Denúncia fundamentada de terceiros, com garantia de sigilo e proteção à denunciante.**

Art. 28 Fica criado o Cadastro Nacional de Beneficiárias do Programa Recomeço Já, com informações sigilosas protegidas por sigilo funcional, acessível apenas aos órgãos executores do programa.

Art. 29 O Poder Executivo manterá sistema de monitoramento e avaliação do programa, com publicidade semestral dos resultados alcançados, garantida a proteção de dados pessoais das beneficiárias.

CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 30 A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º-A. O juiz poderá determinar, em caráter emergencial e temporário, a concessão do Auxílio Recomeço Já à mulher em situação de violência doméstica e familiar que tenha sido afastada do lar ou do convívio com o agressor e esteja em situação de vulnerabilidade social e econômica, independentemente da renda familiar anterior."

"Art. 9º-B. O Auxílio Recomeço Já será pago mensalmente, no valor de até 1 (um) salário mínimo, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável excepcionalmente por igual período, nos termos da lei específica."

"Art. 9º-C. A beneficiária do Auxílio Recomeço Já que, voluntariamente, retornar à convivência com o agressor, estará sujeita à devolução dos valores recebidos e, se configurada fraude, às penas do Art. 171 do Código Penal."

"Art. 9º-D. O agressor que, após a concessão do Auxílio Recomeço Já, coagir ou induzir a beneficiária a retornar à convivência responde pelo crime de coação no curso do processo (Art. 344 do Código Penal) e violência psicológica (Art. 147-B do Código Penal), com pena aumentada de 1/3."

"Art. 9º-E. O agressor responde solidariamente pela devolução dos valores recebidos pela beneficiária a título de Auxílio Recomeço Já quando reatar a convivência com a vítima, nos termos do Art. 942 do Código Civil."

"Art. 9º-F. A mulher vítima de violência doméstica que possuir filhos menores de idade e estiver em situação de vulnerabilidade social terá prioridade absoluta nos programas habitacionais do poder público, incluindo o Minha Casa, Minha Vida, e nos programas de aluguel social."

Art. 31 A Lei nº 14.620, de 14 de julho de 2023 (Minha Casa, Minha Vida), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9º-A. As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com filhos menores de idade terão prioridade absoluta na seleção de beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida, na linha subsidiada, e poderão acessar o financiamento habitacional com dispensa dos requisitos restritivos comuns do programa, incluindo titularidade de imóvel, financiamento ativo pelo FGTS ou SFH, ou recebimento anterior de benefícios habitacionais, nos termos do PL 4.520/2023 ."

"Art. 9º-B. Fica reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais do programa Minha Casa, Minha Vida para mulheres vítimas de violência doméstica com filhos menores de idade."

Art. 32 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 87-A. As instituições públicas de ensino superior deverão reservar 5% (cinco por cento) de suas vagas para as beneficiárias do Programa Recomeço Já e seus filhos menores de idade, nos termos da legislação específica."

Art. 33 A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 6º-A. As beneficiárias do Programa Recomeço Já são consideradas público prioritário das políticas de assistência social, com direito a atendimento preferencial nos serviços socioassistenciais."

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- Fluxos administrativos para cadastro e concessão dos benefícios.
- Convênios com instituições de ensino, Sistema S, creches e empresas privadas.
- Critérios para avaliação socioeconômica das beneficiárias.

- **Parâmetros para o auxílio-aluguel.**
- **Composição da cesta básica e logística de distribuição.**
- **CrITÉrios de elegibilidade e procedimentos para concessão do auxílio financeiro.**
- **Mecanismos de monitoramento do retorno à convivência com o agressor.**
- **Procedimentos para ação regressiva contra o agressor para ressarcimento dos valores pagos.**
- **Mecanismos de implementação das cotas em faculdades e concursos públicos.**
- **Procedimentos para garantia da prioridade absoluta em programas habitacionais.**

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com estados, municípios, empresas privadas, organizações da sociedade civil e instituições do Sistema S para execução desta lei.

Art. 36 Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA OFICIAL

1. DO CONTEXTO E DA RELEVÂNCIA

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. A dependência econômica é a principal razão pela qual as mulheres não denunciam e não rompem o ciclo de violência. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, milhares de mulheres permanecem em relações abusivas por não terem para onde ir, não possuírem renda própria e dependerem financeiramente do agressor.

A dependência emocional, aliada à falta de rede de apoio, também é fator determinante para o retorno ao convívio com o agressor, perpetuando o ciclo de violência. O Programa Recomeço Já, na forma ora proposta, enfrenta essas causas estruturais com um projeto completo de autonomia que combina subsistência digna, moradia segura, qualificação profissional e inserção laboral.

O nome "Recomeço Já" não é uma escolha casual. Ele carrega a distinção fundamental entre este projeto e os demais: enquanto outras iniciativas falam de um recomeço que virá no futuro, este projeto reconhece que o recomeço da mulher vítima de violência doméstica já começou no momento em que ela decide sair de casa, pegar seus filhos e buscar uma nova vida. O recomeço não é uma promessa — é uma realidade que precisa ser amparada com urgência.

2. DO DIÁLOGO COM INICIATIVAS LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO

O presente projeto dialoga com diversas iniciativas em tramitação no Congresso Nacional:

- **PL 5.835/2025 (Senado):** Institui o "Auxílio Recomeço" com valor de até 1 salário mínimo por até 6 meses, atualmente aprovado pela CDH e aguardando relatoria na CAE .
- **PL 1.794/2026 (Câmara):** Cria o Programa "Recomeçar Mulher" com auxílio de 1 salário mínimo por 12 meses .
- **PL 1.816/2026 (Câmara):** Institui o Programa "Recomeçar" com auxílio-creche e auxílio-aluguel .
- **PL 4.520/2023 (Câmara):** Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais em programas habitacionais para mulheres vítimas de violência doméstica, com substitutivo aprovado pela CDU que permite a compra emergencial de moradias com dispensa de requisitos restritivos .

O Programa Recomeço Já ora proposto consolida e amplia essas iniciativas, garantindo um pacote completo de benefícios que atacam todas as frentes da dependência econômica — e o faz com um diferencial único: o reconhecimento de que o recomeço é agora.

3. DA PROTEÇÃO CONTRA O RETORNO AO CICLO DE VIOLÊNCIA

A inclusão dos dispositivos de penalização para o retorno voluntário ao convívio com o agressor (Art. 3º-A) atende a uma dupla finalidade:

3.1. Proteger a mulher contra sua própria vulnerabilidade emocional:

A dependência emocional e a falta de rede de apoio são fatores que frequentemente levam a vítima a retornar ao agressor. Ao estabelecer uma consequência clara para o retorno voluntário, o programa cria um incentivo adicional para que a mulher mantenha sua decisão de romper o ciclo de violência, fortalecendo sua autonomia. A beneficiária terá acompanhamento psicológico e terapêutico durante todo o programa (Art. 21), para fortalecer sua autonomia emocional.

3.2. Evitar o uso fraudulento do programa:

A medida atua como fator de desestímulo à criação de situações artificiais de violência para obtenção do benefício, garantindo que os recursos públicos sejam destinados a quem efetivamente precisa.

O dispositivo está em harmonia com a Lei 13.846/2019 e com a proposta aprovada pela CCJ da Câmara que prevê a ação regressiva automática contra o agressor para ressarcimento dos valores pagos à vítima.

4. DAS COTAS EM FACULDADES E CONCURSOS PÚBLICOS

A reserva de vagas prevista no Art. 9º está em conformidade com a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido a constitucionalidade de ações afirmativas para o acesso ao ensino superior, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. DA PRIORIDADE EM PROGRAMAS HABITACIONAIS

A prioridade prevista no Art. 12 está em harmonia com:

- Lei nº 14.620/2023 (Minha Casa, Minha Vida): A legislação já estabelece como critério de priorização "famílias que tenham mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)".
- PL 4.520/2023: O substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados autoriza a aquisição emergencial de moradia por mulher vítima de violência doméstica sob medida protetiva, dispensando requisitos restritivos como titularidade de imóvel ou financiamento ativo pelo FGTS.

6. DA CONSTITUCIONALIDADE

O projeto é plenamente constitucional, pois:

- Atende ao disposto no art. 226, §8º da Constituição Federal, que assegura a assistência à família e cria mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Não viola o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88), pois visa proteger a mulher contra o retorno a um ambiente hostil.
- Respeita o devido processo legal (Art. 5º, LIV, CF/88), ao assegurar o contraditório e a ampla defesa nos arts. 3º-A, III e 27-A.
- Estabelece fontes de custeio específicas.
- Está em conformidade com a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) e com a Lei nº 14.620/2023 (Minha Casa, Minha Vida).

7. DO NOME DO PROJETO

O nome "Recomeço Já" carrega a essência de sua autora, a Candidata a Deputada Federal Dra. Nádia Estolasky, que viveu em sua própria pele o que significa recomeçar do zero — dormir em cima de papelão, perder tudo, reconstruir com as próprias mãos. A palavra "Já" não é um acréscimo casual: é a diferença entre um projeto que promete um futuro e um projeto que age no presente. O recomeço da mulher vítima de violência doméstica não é uma promessa — é uma realidade que já começou no momento em que ela decidiu sair de casa.

8. PEDIDO DE APROVAÇÃO

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço histórico na proteção das mulheres brasileiras e na efetiva implementação da Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Candidata Deputada Federal DRA. NÁDIA ESTOLASKY (Avante/SP)

Blank white rectangular area at the top of the page.

